

RICARDO MINER NAVARRO

**O ACORDO DE ACIONISTAS E SUA EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO
REGULADOR DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE OS ACIONISTAS DA
COMPANHIA**

CURITIBA

2004

RICARDO MINER NAVARRO

**O ACORDO DE ACIONISTAS E SUA EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO
REGULADOR DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE OS ACIONISTAS DA
COMPANHIA**

Monografia jurídica apresentada ao curso de especialização em Direito Contratual Empresarial da Universidade Federal do Paraná – UFPR e Escola Superior da Advocacia da OAB/PR.

CURITIBA

2004

TERMO DE APROVAÇÃO

RICARDO MINER NAVARRO

O ACORDO DE ACIONISTAS E SUA EFICÁCIA COMO INSTRUMENTO REGULADOR DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE OS ACIONISTAS DA COMPANHIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de especialista no curso de especialização em Direito Contratual Empresarial da Universidade Federal do Paraná – UFPR e Escola Superior da Advocacia da OAB/PR, pela seguinte banca examinadora:

Professor Orientador: IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES

Membros da Banca: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

Curitiba, 30 de julho de 2004.

Para Ana Paula, minha mulher
E para Letícia, minha filha.

Diante do alto grau de desenvolvimento das economias modernas e do fortalecimento do ideal liberal no estabelecimento dos sistemas econômicos dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, a aceitação da possibilidade de, no exercício da autonomia privada, os acionistas disporem de sua liberdade individual para estabelecerem condutas e ideais comuns na condução dos negócios empresariais é inevitável.

Márcia Carla Pereira Ribeiro

RESUMO

Criado com o objetivo de regular as relações entre os membros de uma sociedade comercial, o acordo de acionistas teve, inicialmente, sua validade questionada.

Nos diversos países que admitem a utilização de institutos semelhantes ao nosso acordo de acionistas, estes passaram por uma importante evolução até se sedimentarem como instrumentos válidos e valiosos para as empresas, e em especial, para seus investidores.

Instituto dos mais importantes no direito empresarial, o acordo de acionistas ganha relevância pela sua utilização cada vez maior.

Aspectos como sua natureza jurídica, forma, modalidades e outras peculiaridades devem ser estudados como forma de melhor definição de sua eficácia como instrumento regulador das relações obrigacionais entre os acionistas da companhia.

SUMÁRIO

1. Introdução	08
2. Histórico	10
3. Institutos Semelhantes ao Acordo de Acionistas no Direito Estrangeiro	12
3.1. Direito Alemão	12
3.2. Direito Francês	12
3.3. Direito Norte-Americano	12
3.4. Direito Inglês	13
3.5. Direito Italiano	13
3.6. Direito Espanhol	13
3.7. Direito Português	13
3.8. Direito Mexicano	13
3.9. Direito Chileno	14
4. Natureza Jurídica do Acordo de Acionistas	15
5. Modalidades de Acordo de Acionistas	18
6. Execução Específica do Acordo de Acionistas	21
7. Conclusão	24
8. Bibliografia	26

1. Introdução

A atividade mercantil e suas peculiaridades levaram os mercadores a unirem-se com a finalidade de regular suas relações. As corporações de mercadores, que na idade média chegaram a exercer grande poder político, tinham em seus estatutos e em seus assentos jurisprudenciais a solução para dirimir as disputas entre os comerciantes, resultando em uma independência que caracteriza o Direito Comercial até hoje.

A jurisdição mercantil exercida pelas corporações foi, aos poucos, absorvida pelo Estado, sob a justificativa de que a justiça era uma atribuição real. Entretanto, Rubens Requião ensina que “mesmo na jurisdição real, dada a dicotomia do direito privado, constituiu-se, em prosseguimento da jurisdição mercantil instituída pelas corporações, uma jurisdição pública própria para o comércio”.¹

Dentro deste espírito de autonomia, surgiram no âmbito da atividade mercantil diversos institutos que, consagrados pelo uso, foram regulados pelo Direito Comercial. É o caso do acordo de acionistas.

Criado com o objetivo de regular as relações entre os membros de uma sociedade comercial, o acordo de acionistas teve, inicialmente, sua validade questionada.

O uso cada vez maior desse tipo de pacto e a proporcional discussão sobre sua validade levaram o legislador a reconhecer sua existência e regular o seu uso, reconhecendo a importância do instituto.

O acordo de acionistas dentro do sistema societário ganha relevância com a sua crescente utilização como forma de regular as relações entre os acionistas da companhia, em especial quanto ao poder de controle.

Sendo a sociedade por ações o modelo jurídico mais apropriado ao empreendimento de grande porte em nosso país, as relações obrigacionais parassociais assumidas por seus

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. V 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

acionistas despertam o interesse geral, onde surgem questões polêmicas que, se não forem suficientemente equacionadas, implicam em insegurança e, conseqüentemente, risco excessivo ao negócio.

Embora o risco seja natural à atividade empresarial, o risco excessivo decorrente da insegurança desestimula o investimento, trazendo graves conseqüências à sociedade.

O estudo visando o aperfeiçoamento do instituto do acordo de acionistas e sua aplicação, eficácia e alcance contribuem substancialmente para o desenvolvimento econômico do país.

Assim, é interessante que se produzam estudos que possibilitem, nas palavras de Calixto Salomão Filho², “revisitar a disciplina do acordo de acionistas (e suas recentes modificações) em uma visão prospectiva, procurando interpretá-lo de forma consentânea com as funções a que é chamado a representar dentro e fora da sociedade”.

2. Histórico

Os primeiros registros sobre o pacto de acionistas datam da primeira metade do século vinte. Gastone Cottino citado por Celso Barbi Filho³ “registra que, em artigo de 1904, intitulado *Nuove Contrattuali*, Sraffa já anotava a existência de um pacto entre membros de uma sociedade comercial de Milão, destinado a disciplinar seu procedimento para hipótese de deliberação sobre pedido de concordata”.

No Brasil, ainda durante a vigência do Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940, silencioso sobre os acordos de acionistas⁴, surgiram as primeiras tensões no direito acionário, em especial sob o exercício do direito de voto.

A partir daí a doutrina dividiu-se, conforme ensina Márcia Carla Pereira Ribeiro⁵, “em duas vertentes na análise das situações de acordos de acionistas: uma que reconhecia a validade do acordo como negócio jurídico fundado no direito das obrigações, válido dentro do princípio privatista de aceitar como permitido o que a lei não proíbe; outra, que repudiava o pacto porque estar-se-ia a retirar da assembléia sua função institucional de fórum de debates, por permitir o estabelecimento de resoluções prévias dos signatários sobre os temas encaminhados ao debate e deliberação”.

A edição da Lei 6.404/76 pôs fim à polêmica quanto à validade do instituto e os doutrinadores e a jurisprudência se encarregaram de delimitar razoavelmente o seu alcance.

Ensina Márcia Carla Pereira Ribeiro⁶ que “foi a partir da Lei de 1976 que o acordo de acionistas recebeu tratamento expresso no direito positivo brasileiro, assim como o fenômeno do controle, indissociavelmente ligado à distribuição de poder no âmbito interno da companhia. Foi na década de setenta que os doutrinadores voltaram seus estudos ao rompimento da dicotomia poder e risco, outrora tão cara ao direito comercial”.

² SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

³ BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

⁴ Importante destacar que o referido Decreto-lei nº 2.657, de 1940 já previa em seu artigo 27 a possibilidade de criação de restrições estatutárias à circulação de ações nominativas, no entanto, em relação às convenções de voto a omissão era total.

⁵ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Acordo de Acionistas: Perspectivas*. In: SANTOS, Theóphilo de Azevedo. *Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Recentemente, a Lei 10.303/2001 acrescentou sete parágrafos ao artigo que trata dos acordos de acionistas, gerando nova polêmica, em especial quanto à aplicabilidade dos parágrafos oitavo⁷ e nono⁸, trazendo à tona a discussão sobre efeitos, abrangência e conseqüências do acordo.

As novidades trazidas pelos mencionados artigos estão gerando grande discussão uma vez que o presidente da assembléia não possui jurisdição e, portanto, não teriam validade os votos computados nos termos dos mencionados parágrafos.

⁶ Ob. Cit.

⁷ § 8º - O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração do acordo de acionistas devidamente arquivado.

⁸ § 9º - O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte do acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos do acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as

3. Institutos Semelhantes ao Acordo de Acionistas no Direito Estrangeiro

São muitos os institutos semelhantes ao acordo de acionistas existentes no Direito Estrangeiro. Alguns muito próximos do sistema brasileiro. Outros, de natureza diversa. Passaremos a estudar brevemente alguns exemplos:

3.1. Direito Alemão

Desde que não caracterize o comércio de voto, admitem-se no direito alemão, acordos para regular o voto e a preferência na aquisição de ações.

3.2. Direito Francês

Inicialmente vedada e até punida, hoje a *convention* ou *sindicat de blocage* permite estabelecer regras para a disponibilidade patrimonial das ações.

3.3. Direito Norte-Americano

Modesto Carvalhosa, citado por Edson Antonio Miranda⁹, ensina que “o direito norte-americano admite dois institutos que permitem a convenção de voto, que são os *pooling agreements* e os *shareholder's agreements*”. Esclarece Miranda que “os *pooling agreements* têm por objetivo formar e organizar os grupos para a condução dos negócios sociais. Por sua vez, os *shareholder's agreements* têm por finalidade disciplinar o exercício do direito de voto para permitir a eleição dos administradores de interesse dos acionistas acordantes.

Celso Barbi Filho¹⁰ ressalta que “o direito norte-americano é, sem dúvida, das mais importantes fontes para uma construção doutrinária e jurisprudencial sobre o acordo de acionistas no Brasil. Como matriz do capitalismo mundial, é nos Estados Unidos que o direito das sociedades está em mais intensa atividade”.

ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

⁹ MIRANDA, Edson Antonio. *Execução Específica dos Acordos de Acionistas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

3.4. Direito Inglês

Os *voting agreements* existentes no direito inglês permitem a disposição do direito de voto com absoluta liberdade. Modesto Carvalhosa, citado por Miranda¹¹, destaca que “as convenções no exercício desse direito são executíveis e prevalecem perante a companhia, em virtude da construção consuetudinária”.

3.5. Direito Italiano

Os *sindicati di azioni* ou *sindicati azionari* passaram a ser admitidos pela doutrina italiana a partir dos estudos de Ascarelli. Antes disso a jurisprudência era unânime e a doutrina majoritária no sentido de sua invalidade.

A mudança decorreu principalmente da necessidade de salvaguardar os interesses da companhia perante investidores internacionais.

3.6. Direito Espanhol

Barbi Filho¹² ensina que “na Espanha, doutrina e jurisprudência sempre se mostraram favoráveis à validade dos acordos de acionistas”. E que a doutrina daquele país observa que “as convenções devem ser aceitas, uma vez que trazem segurança e estabilidade à vida societária, através da observância de uma conduta coerente nas assembléias gerais.”

3.7. Direito Português

A doutrina portuguesa, a exemplo da espanhola, entende que o acordo é benéfico à sociedade. Assim, a tendência é pela aceitação do instituto.

3.8 Direito Mexicano

¹⁰ Ob. Cit.

¹¹ Ob. Cit.

¹² Ob. Cit.

A legislação mexicana considera nulo qualquer acordo com o objetivo de criar restrições à liberdade de voto.

Para driblar a proibição, a doutrina mexicana destaca a ampla utilização de um sistema através do qual os acionistas unem-se em sociedades com o objetivo de que esta vote em nome de seus sócios.

Quanto aos acordos de bloqueio, não há vedação legal naquele país.

3.9. Direito Chileno

A falta de previsão legal torna os pactos de acionista no Chile uma realidade prática. Motivo de divergências doutrinárias é normalmente aceito, no entanto somente têm validade entre as partes, não podendo a sociedade opor-se ou obrigar-se a observá-los.

4. Natureza Jurídica do Acordo de Acionistas

Aspecto essencial para a análise da eficácia do acordo de acionistas como instrumento regulador das relações obrigacionais entre os acionistas da companhia, a sua natureza jurídica merece especial atenção deste estudo.

Seguindo a linha de raciocínio elaborada por Celso Barbi Filho¹³, buscaremos, passo a passo, os elementos necessários à definição da natureza jurídica do acordo de acionistas.

O primeiro passo é indicar as partes do acordo. Ao contrário do direito europeu, nosso sistema não admite a participação de terceiros no acordo. Somente acionistas da companhia podem, portanto, vincular-se através de pacto de acionistas.

Nem mesmo a sociedade toma parte no pacto. Barbi¹⁴ afirma que “a questão é tranqüila na doutrina. A companhia, de maneira alguma, é parte na convenção. O acordo de acionistas é uma avença celebrada sem a intervenção da sociedade, além de ser inteiramente alheio a seus atos constitutivos, à sua organização, ao funcionamento de seus órgãos e às alterações de sua estrutura, chegando, por isso mesmo, a ser denominado de parassocial.”

É pacífico na doutrina que o objeto do acordo de acionistas não está restrito às hipóteses do artigo 118 do estatuto acionário¹⁵. Ensina Márcia Carla Pereira Ribeiro¹⁶ que “em razão da liberdade de contratar e da extensão dos princípios da livre iniciativa e autonomia da vontade, os contratos entre acionistas poderão versar sobre os mais variados temas de seu interesse”.

¹³ Ob. Cit.

¹⁴ Ob. Cit.

¹⁵ Compra e venda de ações, preferência na sua aquisição e exercício do direito de voto.

¹⁶ Ob. Cit.

Celso Barbi Filho¹⁷ observa que “o acordo de acionistas tem requisitos formais impostos pela lei societária. São eles o instrumento escrito, seu arquivamento na sede da companhia e sua averbação nos livros de registro e certificados de ações, quando houver.”

Na mesma linha, Edson Antonio Miranda¹⁸, considera “evidente que o Acordo de Acionistas, como contrato, por exigência legal tem de ser escrito, o que está implícito no *caput* do art. 118, da Lei das Sociedades por Ações. Não há maneira de se arquivar na companhia o Acordo de Acionistas, se este não revestir a forma escrita.” E esclarece, ainda, que “como o legislador não exigiu forma especial ao Acordo de Acionistas, este pode ser instrumentado por escritura pública ou por documento particular.”

Da análise desses aspectos, conclui Barbi Filho¹⁹ que o acordo “nada mais é do que um negócio jurídico de direito privado, para o qual se exige apenas, nos termos do artigo 82, do Código Civil Brasileiro²⁰, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.”

Importante observar que o acordo de acionistas é um contrato civil e não mercantil como já se defendeu. Como já foi mencionado, a companhia não é parte no pacto de acionistas.

Fábio Konder Comparato citado por Barbi Filho²¹ bem ensina que “a validade dos acordos, antes e depois da lei societária de 1976, é submetidas às normas do Direito Comum a par das regras gerais de Direito Societário”.

Sendo o acordo de acionistas vinculado à companhia na medida em que somente se opera pela existência desta, não sendo, no entanto, a companhia parte no acordo, desenvolveu-se a teoria do contrato parassocial, aceita unanimemente.

¹⁷ Ob. Cit.

¹⁸ Ob. Cit.

¹⁹ Ob. Cit.

²⁰ Barbi refere-se ao Código Civil de 1916. No diploma vigente o artigo equivalente é o 104, que dispõe que: *A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.*

²¹ Ob. Cit.

Inicialmente havia uma tendência de vincular o acordo de acionistas ao ato constitutivo da sociedade. Como este ato constitutivo caracteriza-se pela sua plurilateralidade, concluíam-se que o pacto somente poderia ser plurilateral. No entanto, é pacífico hoje o posicionamento no sentido de que não há ligação entre a convenção de acionistas e o ato constitutivo da sociedade. Assim, o acordo de acionistas, da forma como admitido no direito brasileiro, poderá ser plurilateral, bilateral ou unilateral.

As obrigações assumidas no acordo poderão tratar, como já se viu, sobre circulação de ações e exercício do direito de voto, basicamente. Assim, entende Barbi Filho²² que “o pactuado nos acordos é sempre uma promessa de contratar ou de emitir declaração de vontade”. Dessa observação conclui-se que o pacto de acionistas é sempre um contrato preliminar.

No mesmo sentido, observa Márcia Carla Pereira Ribeiro²³ que “temos um pré-contrato porque por intermédio dele as partes prometem firmar contrato definitivo ou emitir declaração de vontade”.

A partir desses elementos Barbi Filho²⁴ define a natureza jurídica do acordo de acionistas do direito brasileiro nos seguintes termos: “Ele é um negócio jurídico de direito privado, um contrato preliminar, civil e nominado, parassocial em relação à companhia e que, quanto a seus efeitos, pode ser plurilateral, bilateral ou unilateral.

²² Ob. Cit.

²³ Ob. Cit.

²⁴ Ob. Cit.

5. Modalidades de Acordo de Acionistas

Em princípio podem os acionistas pactuar sobre quaisquer obrigações lícitas, no entanto, somente poderão valer-se das vantagens e benefícios da Lei das Sociedades Anônimas os acordos que versem sobre compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou poder de controle.

Em outras palavras, a liberdade de contratar permite que os pactos de acionistas contenham obrigações das mais diversas, atendendo única e exclusivamente os interesses dos pactuantes. No entanto, por força do disposto no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, a companhia somente estará obrigada a observar os aspectos nele previstos. Como se disse, compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou poder de controle.

Márcia Carla Pereira Ribeiro²⁵ destaca que “no que pertine à limitação do conteúdo dos ajustes, a Doutrina costuma indicar alguns objetos como ilícitos para comporem os termos dos acordos de acionistas. Poder-se-ia enumerar como as principais restrições que estariam fadadas à caracterização da ilicitude já em razão de seu conteúdo: (a) comércio de voto (crime, art. 177, § 2º, CP); (b) indefinição da matéria, objeto indefinido, ausência de diretriz; (c) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas); (d) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores; (e) acordos danosos ao interesse da sociedade (art. 115 da Lei); (f) violação de direitos essenciais do acionista”.

Barbi Filho²⁶ ensina que “dentro da tipicidade que lhe impõe a lei, o acordo poderá ser de voto, quando versar sobre o prévio ajuste para o exercício do voto, ou de bloqueio, quando tiver por finalidade estabelecer regras sobre a negociabilidade das ações”.

O acordo de voto já teve sua validade questionada sob vários argumentos, no entanto, atualmente as dúvidas estão superadas.

²⁵ Ob. Cit.

²⁶ Ob. Cit.

Considera-se, até mesmo, saudável os acordos nesse sentido, uma vez que a transparência da política da companhia traz tranquilidade ao investidor. Outro ponto positivo é que os acordos de voto podem servir aos interesses dos minoritários.

João Luiz Coelho da Rocha²⁷ enfatiza que “é por meio do compromisso de voto que eventuais minoritários se garantem, assegurada ali a vinculação do majoritário, de modo a obter certas prerrogativas que tornem sua posição minoritária menos vulnerável e mais interessante”.

Como ensina Márcia Carla Pereira Ribeiro, “Diante do alto grau de desenvolvimento das economias modernas e do fortalecimento do ideal liberal no estabelecimento dos sistemas econômicos dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, a aceitação da possibilidade de, no exercício da autonomia privada, os acionistas disporem de sua liberdade individual para estabelecerem condutas e ideais comuns na condução dos negócios empresariais é inevitável”.

Os acordos de voto caracterizam-se, principalmente, pela força que dão a grupos que, isoladamente ou valendo-se das prerrogativas legais, não teriam grande influência na condução dos negócios.

A diluição do poder dentro da companhia ou, ao menos, a necessidade dos detentores do poder de controle aproximarem-se de seus pares para garantir a manutenção desse poder, é saudável para a companhia e, conseqüentemente para os investidores.

Os acordos de bloqueio tratam da negociabilidade das ações. Como ensina Barbi Filho²⁸: “visa basicamente à manutenção ou aumento de proporcionalidades acionárias, evitando que a circulação irrestrita das ações acarrete alterações na participação dos contratantes ou o ingresso de terceiros na sociedade”.

²⁷ ROCHA, João Luiz Coelho da. *Acordo de Acionistas e Acordo de Quotistas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

²⁸ Ob. Cit.

Nestes acordos os acionistas comprometem-se à não transferir suas ações senão para quem e na forma estabelecida.

Desta forma pode-se garantir que as proporções das ações não se modificaram, privilegiando esse ou aquele. E, principalmente, restringe a possibilidade de ingresso de terceiros na companhia.

A história demonstra que o poder financeiro pode, dentro da companhia, transformar-se em absoluto poder de controle. Daí a importância dos acordos de bloqueio.

6. Execução Específica do Acordo de Acionistas

Como toda relação jurídica, o acordo de acionista não está blindado de falhas, interpretações dúbias, desentendimento entre os pactuantes ou mesmo má-fé.

Questões como as acima expostas, podem resultar no descumprimento do acordo por uma ou mais de suas partes.

Descumprido o acordo, poderá o pactuante que se sinta prejudicado buscar judicialmente o adimplemento negado na esfera interna da relação.

É a execução específica do acordo de acionistas.

Edson Antonio Miranda²⁹ ensina que “antes da vigência da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, a doutrina brasileira posicionava-se no sentido de que a execução específica do Acordo de Acionistas, de que trata o § 3º, do artigo 118, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exigia antes de sua execução a fase jurisdicional cognitiva. Um dos obstáculos para execução imediata do Acordo de Acionistas estava em ele não ser um título executivo extrajudicial, como estabelecia o art. 585, do Código de Processo Civil Brasileiro”.

Esta limitação foi superada pela modificação introduzida pela mencionada Lei 8.953/1994, a partir da qual qualquer instrumento que verse sobre cumprimento de obrigação e preencha os demais requisitos da lei, considera-se título executivo extrajudicial.

Aí se incluem os acordos de acionistas.

Para Coelho da Rocha³⁰ “entra aí a chamada execução específica por título extrajudicial, onde uma declaração de vontade omissa ou desconforme aos termos comprometidos há de ser corrigida, através do procedimento executório, e onde parecem os meios executivos, tipos de providências técnicas adotadas pelo juiz, apropriadas à obtenção do objeto pretendido pelo exequente”.

²⁹ Ob. Cit.

³⁰ Ob. Cit.

Miranda³¹ lembra que “com base na Teoria das Obrigações e nos termos retro expostos, pode-se afirmar que são passíveis de execução específica as obrigações: a) de dar coisa certa; b) da não fazer; c) de fazer fungível; e d) de fazer jurídica infungível”.

O acordo de acionistas, tal como prevê o artigo 118 da Lei de Sociedades Anônimas, pode versar sobre a compra e venda de ações, a preferência para adquiri-las, ou o direito do exercício de voto.

Assim, o pacto será um documento particular com obrigações de entregar coisa certa, de fazer ou de não fazer.

Barbi Filho³² escreveu em 1993 que “Com efeito, havendo durante a assembléia divergência de interpretação sobre o sentido do voto pactuado na convenção, surge uma impossibilidade de aplicação do ajuste naquela votação. Isso porque o presidente da mesa não tem jurisdição, sendo, portanto, incompetente para dirimir o conflito sobre interpretação do contrato”.

O legislador buscou de forma simplista solucionar o problema incluindo em 2001³³ os parágrafos oitavo³⁴ e nono³⁵ ao artigo 118 do estatuto acionário.

Em que pesem as boas intenções do legislador em dar maior celeridade à solução dos conflitos envolvendo os acionistas pactuantes, a mera menção de que o presidente da assembléia possui estes ou aqueles poderes, não supre a deficiência caracterizada pela falta de jurisdição mencionada por Censo Barbi Filho.

³¹ Ob. Cit.

³² Ob. Cit.

³³ Por meio da Lei 10.303/2001.

³⁴ § 8º - O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração do acordo de acionistas devidamente arquivado.

³⁵ O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte do acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos do acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Possivelmente um voto computado da forma prevista nos mencionados parágrafos acabará por ser discutido judicialmente, o que certamente tornará ainda mais morosa a solução do conflito.

Desta forma, a execução específica do acordo de acionistas torna-se o instrumento hábil para suprir o descumprimento da obrigação pactuada. Daí a importância de o acordo ser elaborado de forma a não deixar margem para interpretações dúbias ou vagas.

7. Conclusão

Este trabalho buscou, observados os elementos históricos do instituto estudado, sua evolução, o tratamento que recebe no direito estrangeiro, sua natureza jurídica e demais elementos que lhe são peculiares, analisar a eficácia do acordo de acionistas como instrumento regulador das relações obrigacionais entre os acionistas da companhia.

Vimos o acordo de acionistas tem sua origem no início de século vinte em Milão. E que em todos os países que o praticam, teve, inicialmente sua validade questionada.

No Brasil, em especial, a discussão sobre a validade do instituto somente cessou após a sua regulamentação através da Lei 6.404/1976.

Disciplinada a matéria, passou a doutrina a debater outros aspectos, como, por exemplo, a possibilidade de sua execução específica.

De tudo o que foi visto se conclui que o acordo de acionistas é um instrumento de grande importância, na medida em que viabiliza uma política transparente e mais justa dentro da companhia.

As garantias decorrentes da utilização do instituto servem de incentivo ao investimento.

Não discussões importantes sobre o acordo de acionistas que lhe tirem o prestígio conquistado pelos excelentes resultados práticos.

Devemos ressaltar, no entanto, a questão ainda não solucionada e aparentemente sem solução, da aplicabilidade dos parágrafos oitavo e nono do artigo 118, incluídos pela Lei 10.303/2001. A sua aplicação esbarra no fato que o acionista que discordar de voto computado com bases nesses parágrafos buscará na justiça o reconhecimento de que presidente de assembléia de acionistas não possui jurisdição e não pode substituir o pactuante inadimplente.

No mais, é o acordo um instrumento eficiente para o fim a que se destina. Esta eficiência está, no entanto, condicionada à sua correta elaboração e aplicação.

O acordo mal elaborado dará margem a interpretações dúbias, será de difícil aplicação, causará desgaste entre os seus signatários, resultará, enfim, em instrumento dificultador das relações entre acionistas, levando, com maior facilidade, as divergências para o campo judicial.

O assessoramento profissional de advogado qualificado em todas as fases do acordo (pré-elaboração, elaboração, acompanhamento e aplicação) é fundamental para que se possa extrair deste valioso instrumento, o acordo de acionistas, todas as suas vantagens, bem como para minimizar a possibilidade que não alcance seu objetivo.

8. Bibliografia

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, p.1, suplemento, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, p.1, 11 jan. 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1,2,3, 4.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. I e II.

_____. **Código comercial e legislação complementar anotados**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Edson Antonio. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I e II.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Acordo de Acionistas: Perspectivas. In: SANTOS, Theóphilo de Azevedo. **Novos Estudos de Direito Comercial em Homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, João Luiz Coelho da. **Acordo de Acionistas e Acordo de Quotistas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Noções práticas de direito comercial**. 8 ed. Curitiba: Guaíra.